PROTOCOLADO NO VERSO

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A, à diretoria Fiscal
27-11-79
Guerra.

"Manda-me uma estrela, a maior, do Cruzeiro do Sul, antes que a roube um monopólio, do espaço Azul".

- Ana Montenegro, IN "Carta do Exílio".

Diz, PARTIDO NACIONALISTA PN, partido político - em organização, por seu Delegado (DOC. ANEXO) que este subscreve, que vem REQUERER, segundo as NORMAS do ART. 152 da Constituição da República Federativa no Brasil, auto - Aplicáveis, e disposições não revogadas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o seu REGISTRO para o fim de adquirir personalidade jurídica e obter das urnas a expressão do apoio popular, o que faz, instruindo o presente com a documentação anexa, e pelos motivos que passa a expor:

O S F A T O S

Aos 09 de novembro de 1975, 101 - cento e um - eleitores, no uso e gozo de seus direitos políticos, tendo elaborado o Manifesto, o Programa e o Estatuto partidário, e procedido à eleição da respectiva Comissão Organizadora Provisória, julgando ser aquele o momento histórico de dar sentido prático às legítimas aspirações da gente brasileira, fundaram o PARTIDO NACIONALISTA - PN, caracteristicamente marcante, destinado a ser o instrumento de arregimentação para conduzir nosso povo à edificação de um Pacto Nacional para a Independência Econômica, com Liberdade e Participação Popular, representativo de uma tomada de posição para a moldagem nacionalista de sua estrutura política, econômica, social e cultural, rompendo, com ímpeto, a instituição inautêntica da sub-legenda, que desfigura o resultado das urnas (doc.anexo).

Adotando um Programa racionalmente elaborado, o Partido Nacionalista - PN, através de objetivos perfeitamente definidos, classificados e escalonados num quadro de prioridades pré-delineados, fixou, desde logo, medidas práticas, para imediata aplicação, que resultassem, exemplificadamente, no rígido controle do endividamento externo das multinacionais, notadamente junto às matrizes,e coligadas, assim como vedando a transformação de valores incórporeos em capital de risco nessas empresas, e dispondo, também,sobre a adoção de normas para adequar o volume e objetivos das inversões externas, meramente supletivas, às prioridades e a taxa de crescimento pré-fixada no planejamento do desenvolvimento econômico.

Paralelamente aos objetivos permanentes e outras medidas e diretrizes propostas nos campos político, econômico e cultural, tais como a inclusão do Poder Partidário, a ser instituido para o exercício de atribuições específicas nas áreas Orçamentária,da Segurança Nacional e na dos Direitos Humanos, e, de outro lado,a preservação dos componentes básicos da cultura nacional, o Programa do Partido Nacionalista-PN, enfatizou, no campo social, a necessidade de corrigir a partilha inequitativa da riqueza através da formação de Ativo, nas empresas, para os trabalhadores, instituindo a co-gestão e a participação acionária laborista, como pré-requisítos para a socialização da grande empresa, com

caráter privado, institucionalizando a comunhão de interêsses entre o capital e o trabalho.

Elaborado em 1975,e contendo medidas prioritárias, para aplicação imediata, que não se enquadravam nos objetivos permanentes, o Programa do Partido Nacionalista - PN, face às alterações constitucionais e legislativas já vigorantes, fica expressamente retificado para efeito deste REQUERIMENTO. Excluem-se do mesmo os ítens B.1.2., B.1.4., B.2.1 e C.8, e dá-se nova redação ao item B.4.1., devendo-se ler Lei 6.404/76, onde se lia Decreto-Lei 2.627/40 e, referentemente aos itens C.L. e C.3.3., as cifras ficam atualizadas,passando a vigorar em correspondência com o orçamento vigorante, retificando-se e ratificando-se, assim, o Programa partidário.

Dessa organização, assim iniciada, deu ciência ao T.S.E., comunicando, sob protocolo, a eleição de sua Comissão Organizadora Provisória, em novembro de 1975 e tornando pública a fundação do Partido, fazendo editar, através da "FOLHA DE SÃO PAULO", o Manifesto, o Programa e o Estatuto, acompanhado da lista nominativa de seus fundadores. (doc. anexo).

Da repercussão do evento dão notícia, exemplificadamente, os inclusos recortes de periódicos brasileiros, dando conta, principalmente, da luta,agora vitoriosa, que o PARTIDO NACIONALISTA iniciou ,

então, para materializar seus intentos, visando a instituição do REGISTRO PROVISÓRIO que a Lei Orgânica dos Partidos impedia através do ART. 17, inconstitucionalmente, no entender de vários juristas. Dessa luta, então iniciada, nasceu, aos 04.12.75, o Projeto de Lei nº 1.774, reapresentado em 1976, firmado pelo Deputado Joaquim Bevilacqua, recebendo Emenda do Deputado Dias Menezes, manifestando-se o relator, Deputado Cleverson Teixeira, pela constitucionalidade, juridicidade e bôa técnica legislativa do projeto Bevilacqua, bem como da Emenda Dias Menezes, opinando pela aprovação de ambos, nos têrmos de substitutivo que ofereceu aos 29 de junho de 1977 o qual, em memorável sessão de Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, foi aprovado, POR UNANIMIDADE.

Os amplos debates então travados, noticiados pela imprensa (recortes anexos), e o apoio da opinião pública ao princípio do pluripartidarismo inspiraram a apresentação ao Congresso Nacional, de Exposição de Motivos pelo Sr. Presidente da República, acompanhada de projeto de reformas, aos 26.06.1978, acolhendo os reclamos de quantos enfatizavam a imperiosa necessidade de facilitar a organização de Partidos Políticos.

..*..

O D I R E I T O

1. A reforma constitucional e suas diretrizes

A Emenda Constitucional nº 11 promulgada aos 13.10.78, vigora desde janeiro de 1979, sendo auto-aplicável, ora com eficácia plena, ora com eficácia contida, a maioria de seus dispositivos.

As normas fixadas no Art. 152 da Constituição, notadamente as referentes à organização de Partidos Políticos, como pessoas jurídica de direito público interno, fornecem uma regra que resguarda, de pronto, o direito outorgado, podendo-se dêle usufruir, revestida que está de meios de ação, apresentando por si mesma, suficientemente explícitas, disposições auto-aplicáveis.

Esse é, aliás, o entendimento de juristas do Congresso Nacional conforme noticia "O ESTADO DE SÃO PAULO", aos 01.10.78:

> "A emenda constitucional das reformas, que será promulgada no dia 13 começará a ter vigência a partir de 1º de janeiro do próximo ano, independente-

..*..

> mente da votação de leis complementares ou comuns de regulamentação. A maioria dos dispositivos da emenda é auto-aplicável, inclusive os que exigem a atualização do regimento comum do Congresso Nacional e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos". No caso de preceitos da atual Constituição ou de Leis ordinárias, revogados pelo novo texto da emenda, não haverá necessidade, pelo menos imediatamente, de qualquer alteração, ficando a atualização para etapa posterior.

Não era, outro, também, e preliminarmente, o intento do legislador, tanto que a própria Exposição de Motivos Presidencial, que acompanhou o projeto de reformas afinal aprovado, estatuia:

> "São estabelecidas distinções entre organização e funcionamento dos partidos. Liberaliza-se a organização e condiciona-se o funcionamento à representatividade política e eleitoral. A organização está ao alcance de todos; o funcionamento estará sempre sob a dependência constante do apoio popular".

"Visando a possibilitar o funcionamento de novos partidos, além do considerável apoio popular expresso das urnas, cria-se a alternativa de fazê-lo pela adesão, na qualidade de fundadores, de 10 por cento de deputados e senadores.

Cai por terra, assim, automáticamente, por força de norma constitucional auto-aplicável, o impedimento constante do Art.17 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, NÃO MAIS SE APLICANDO às agremiações partidárias em organização a regra proibitiva do registro provisório, indispensável para a obtenção pelo Partido Político em organização, do apoio do eleitorado nas urnas, expresso em votos, NÃO MAIS SE APLICANDO, também, as disposições dos Artigos 7, 11, 12, 13, 14, 15 (Parcial) e 18 da Lei nº 5.622/71.

2. Da Aplicabilidade das Normas Constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil, à semelhança da maioria das cartas políticas contemporâneas, contém regras que formam um sistema de normas, reciprocamente condicionadas, sendo, algumas de imediata aplicabilidade, já que plenamente eficazes.

..*..

A norma estatuída no Art.152, § 2º, nº II da nossa constituição, está em vigor, desde 1º de janeiro do corrente ano, e a sua legitimidade é indiscutível, pois deriva do sistema normativo de grau mais elevado na ordenação jurídica do país,já que a Constituição é o vértice das fontes do direito, tornando ineficazes as que divergirem.

Essa norma, vigorante,legítima e eficáz, instituindo o sistema de apoio do eleitorado nas urnas, expresso em votos, invalidou,tornando ilegítimas, inconstitucionais e ineficazes as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dela discordantes,não mais vigorando, então, os Artigos 7, 11, 12, 13, 14, 15 (Parcial) e 18 da Lei nº 5.622/71.

Dispõe, assim, a norma do Artigo 152, § 2º, nº II da Constituição pátria, combinada com as disposições não revogadas da Lei 5.682/71, de todos os requisítos para sua aplicação aos casos concretos, de notória e indiscutível realizabilidade e praticidade.

Aliás, sobre normas constitucionais, convém conferir a lição do mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, em "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Editora Revista dos Tribunais, 1968:

..*..

"NORMAS DE EFICÁCIA PLENA NA CONSTITUIÇÃO"

A clássica teoria norte-americana, sôbre a aplicabilidade das normas constitucionais, sustentava serem excepcionais os casos em que as disposições da Constituição eram, por si mesmas, executória." De ordinário" - acrescenta-se - "os atos da Assembléia Constituinte só depois de completados com a Legislação, que os supre, se podem executar. Hoje prevalece entendimento diverso. A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio ideológicas, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições.

A Constituição do Brasil, no entanto, revelou acentuada tendência para deixar ao legislador ordinário, a integração e complementação de suas normas. Mesmo assim, uma simples análise mostra que a maioria

..*..

de seus dispositivos acolhe normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

Em suma, como já acenamos anteriormente, são de eficácia plena as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confiram isenções, imunidades e prerrogativas; c) declarem direitos fundamentais ou garantias constitucionais e democráticas; d) não designem órgãos ou autoridades especiais, a que incumbam especificamente sua execução;e) não indiquem processos especiais de sua execução; f) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

As considerações feitas acima já nos permitem delinear a natureza e o conceito das normas constitucionais de eficácia plena. Quanto à natureza, contudo, bem se compreenderá que só ficará definitivamente fixada, após examinarmos as normas constitucionais de eficácia contida e de eficácia limitada. Mas podemos adiantar que estabelecem conduta jurídica positiva ou

ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se predominantemente entre as regras organizativas e limitativas dos podêres estatais, e podem conceituar-se como sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição , produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interêsses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular".

E prossegue o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, na memorável lição:

Os constitucionalistas, que se ocuparam mais largamente com a definição da eficácia das normas constitucionais, não destacaram, em sua classificação,as normas de eficácia contida.

Muitas dessas normas fazem menção a uma legislação futura, motivo por que alguns as incluem entre as normas de eficácia limitada, que não as programáticas, ou sejam, aquelas que CRISAFULLI denomina normas de legislação.Trata-se, a nosso vêr, de equívoco manifesto por-

..*..

quanto o fato de remeterem a uma legislação futura não autoriza equiparã-las a outras que exigem uma normatividade ulterior integrativa de sua eficácia.O contrário é que se verifica - conforme mostraremos daqui a pouco - pois, com relação a elas, a legislação futura,antes de completar-lhes a eficácia, virá impedir a expansão da integridade de seu comando jurídico.

Acresce ainda que algumas normas desse tipo indicam elementos de sua restrição, que não a lei, mas certos conceitos de larga difusão no direito, público, tais como ordem pública, segurança nacional ou pública,integridade nacional, bons costumes, necessidade ou utilidade pública, perigo público, iminente, etc. que, com a lei prevista ou a ocorrência de determinadas circunstâncias que fazem incindir outras normas constitucionais, importam em limitação da eficácia de normas geradoras de situações subjetivas ativas ou de vantagem.

Isso implica o surgimento de um grupo de normas constitucionais diferentes das de eficácia plena e das de eficá—

cia limitada, exigindo tratamento à parte, porque, conquanto se pareçam com aquelas (são de aplicabilidade imdiata) sob o aspecto da aplicabilidade, delas se distanciam pela possibilidade de contenção de sua eficácia, mediante legislação futura ou outros meios; e, se assemelham às de eficácia limitada pela possibilidade de regulamentação legislativa, destas se afastam sob o ponto-de-vista da aplicabilidade e porque a intervenção do legislador tem sentido exatamente contrário: restringe o âmbito de sua eficácia e aplicabilidade, em vez de ampliá-lo como se dá com as de eficácia limitada.

Características e enumeração

A peculiaridade das normas de eficácia contida configura-se nos seguintes pontos:

I - são normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apêlo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a ple-

..*..

nitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos;

II - enquanto o legislador ordinário não expedir a normação restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva;

Natureza e conceito

As normas de eficácia contida, de que estamos cuidando neste capítulo, têm natureza de nornas imperativas, positivas ou negativas limitadoras do poder público, valendo dizer, consagradora, em regra, de direitos subjetivos dos indíviduos ou de entidade públicas ou privadas. E as regras de contenção de sua eficácia constituem limitações a êsses direitos e autonomias; ou, segundo uma teoria moderna, de que ainda trataremos, são regras e conceitos limitativos das situações subjetivas de vantagem.

..*..

Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interêsses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

Condições gerais de aplicabilidade

São elas normas de aplicabilidade imediata e direta. Tendo eficácia independente da interferência do legislador ordinário, sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normação ulterior, mas fica dependente dos limites (daí eficácia contida) que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei, ou de que as circunstâncias restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram (atuação do poder público, para manter a ordem, a segurança pública, a segurança nacional, a integridade nacional, etc., na forma permitida pelo direito objetivo).

..* ..

Não está pois, condicionada a aplicabilidade de norma constitucional derivada do ART. 152 da Carta Magna, a normação ulterior do legislador ordinário, sendo plena a sua eficácia, enquanto não expedida, ordinariamente, normação restritiva.

D O P E D I D O

Assim, é a presente para REQUERER o registro do PARTIDO NACIONALISTA-PN, para aquisição de personalidade jurídica, verificando-se, preliminarmente o seu programa, e atos constitutivos, para efeito das disposições da ART. 5º e parágrafos do Artigo 8º da Lei 5.862/71, outorgando-se à respectiva Comissão Organizadora, os poderes necessários à obtenção de apoio do eleitorado, nas urnas fixado no ART. 152, § 2º, nº II da Constituição, nos Estados para os quais designar idêntica Comissão, conforme dispõe o Artigo 9º da Lei nº 5.682/71.

Requer ainda que, deferido o pedido, após os atos e providências dos § do ART. 15 da Lei número 5.682/71, sejam efetuadas as comunicações e publicações do ART. 16 § 1º, 2º e 3º da mesma Lei 5.682/71, para que o suplicante possa se organizar e participar das eleições municipais de 1980, como primeiro passo para a disputa das

eleições gerais de 1982, quando então, pelo apoio do eleitorado nas urnas, expresso em votos, conforme determina a norma constitucional do ART. 152 pela Carta Magna, tenha assegurado ou cancelado o registro requerido.

Brasília, 23 de novembro de 1979

a) Paulo Antonio Dias Menezes

Membro da Comissão Organizadora Provisória

e Delegado perante o T S E.